LEI Nº 5.287, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 511
Protocolo Nº 15883
Data: 12/09/2023
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

Institui a Semana de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), bem como a obrigatoriedade de advertência dos riscos selecionados ao consumo de bebidas alcoólicas durante a gravidez, no âmbito do Município de Parauapebas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), bem como obrigatoriedade de advertência dos riscos selecionados ao consumo de bebidas alcoólicas durante a gravidez, a ser realizada no período que abrange o dia 9 de setembro de cada ano.

§ 1º O Município de Parauapebas poderá promover campanhas de conscientização alertando sobre os riscos de desenvolvimento da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) em razão do consumo de bebidas alcoólicas durante a gravidez, bem como programas de acompanhamento psicológico para as gestantes consumidoras de bebidas alcoólicas.

§ 2º Poderão ser afixados cartazes nos equipamentos públicos e instituição privadas, maternidades, ambulatórios, hospitais e unidades de saúde, para conscientização à prevenção da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

§ 3º As despesas relacionadas ao sistema previsto no **caput** correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 2º Na parte interna dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, deverá ser afixada advertência escrita de forma legível e ostensiva de que o consumo de álcool por mulheres grávidas, em qualquer fase gestacional, pode causar a Síndrome Alcoólica Fetal - SAF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 6 de setembro de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

VII – promover o acesso das pessoas com infecção pelos agentes causadores de ISTs à assistência de qualidade;
VIII – reduzir a morbimortalidade decorrente das ISTs;
IX – promover maior acesso e qualidade do sistema de diagnóstico laboratorial das ISTs;
X – promover a adoção de práticas seguras relacionadas à transmissão sexual e parenteral das ISTs; e
XI – promover a articulação com outros setores governamentais e da sociedade civil para o estabelecimento e fortalecimento de políticas públicas nas áreas de ISTs e de prevenção do uso indevido de drogas.
Art. 3º Serão realizadas campanhas públicas de conscientização, divulgação com material informativo acerca do diagnóstico precoce, formas de tratamento, sintomas e cuidados com ISTs.
Parágrafo único. O material da campanha será divulgado prioritariamente nas unidades das redes municipal de saúde e educação com foco na conscientização do público-alvo.
Art. 4º Todas as pessoas a partir dos 16 (dezesseis) anos terão livre acesso a exames de testagem de ISTs no âmbito das unidades básicas de saúde da rede municipal.
Art. 5º Deverão ser realizadas campanhas anuais de testagem rápida para identificação de casos de sífilis, HIV e demais ISTs cujo método de testagem esteja disponível na rede pública municipal de saúde.
Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 6 de setembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo: 15880

LEI Nº 5.286, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023.
Altera a Lei Municipal nº 4.664, de 22 de junho de 2016, que Institui a Semana do Bebê em Parauapebas, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A Lei Municipal nº 4.664, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
"Art. 3º-A A Semana do Bebê compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e demais ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, unidades de saúde e de assistência social, dentre outros, bem como a divulgação de programas e serviços oferecidos às gestantes e crianças de 0 a 6 anos de idade.
Art.3º-B A semana do Bebê terá os seguintes princípios:
I – apoiar e fortalecer as competências da família como primeira e mais importante instituição de cuidados e educação da criança nos primeiros anos de vida;
II – prestar toda e qualquer orientação às famílias sobre cuidados de saúde da gestante e da criança, em articulação com os programas de saúde da mulher, da criança e da família;
III – reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público da promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;
IV – adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;
V – articular as ações intersetoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;
VI – promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social."
Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 6 de setembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo: 15882

LEI Nº 5.287, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023.
Institui a Semana de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), bem como a obrigatoriedade de advertência dos riscos selecionados ao consumo de bebidas alcoólicas durante a gravidez, no âmbito do Município de Parauapebas, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a Semana de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), bem como obrigatoriedade de advertência dos riscos selecionados ao consumo de bebidas alcoólicas durante a gravidez, a ser realizada no período que abrange o dia 9 de setembro de cada ano.
§1º O Município de Parauapebas poderá promover campanhas de conscientização alertando sobre os riscos de desenvolvimento da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) em razão do consumo de bebidas alcoólicas durante a gravidez, bem como programas de acompanhamento psicológico para as gestantes consumidoras de bebidas alcoólicas.
§2º Poderão ser afixados cartazes nos equipamentos públicos e instituição privadas, maternidades, ambulatórios, hospitais e unidades de saúde, para conscientização à prevenção da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).
§3º As despesas relacionadas ao sistema previsto no caput correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.
Art. 2º Na parte interna dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, deverá ser afixada advertência escrita de forma legível e ostensiva de que o consumo de álcool por mulheres grávidas, em qualquer fase gestacional, pode causar a Síndrome Alcoólica Fetal - SAF.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 6 de setembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo: 15883

LEI Nº 5.282, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.
Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso a respeito da condição dos produtos em promoção, por conta de avaria ou proximidade do prazo de validade, nos estabelecimentos comerciais de Parauapebas.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais situados no Município de Parauapebas obrigados a afixar aviso a respeito da condição dos produtos colocados em promoção por conta de avaria ou proximidade do prazo de validade.
§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se estabelecimentos comerciais os supermercados, hipermercados, atacados, conveniências, padarias, mercearias e similares.
§2º O disposto nesta Lei só se aplica aos produtos promocionais cuja redução de preço seja por conta de:
I — avaria do produto;
II — proximidade de sua data de validade, quando de até 10 (dez) dias.
Art. 2º O aviso deverá, de forma clara, orientar o consumidor quanto à verificação do estado da mercadoria ou de seu prazo de validade, conforme o caso.
Art. 3º O aviso poderá ser feito em placa, cartaz ou qualquer outro meio que indique a condição dos produtos, nos casos aqui tratados, no próprio local onde se acham expostos os referidos produtos, de forma que permita sua fácil visualização.
Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento comercial às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:
I — advertência, quando da primeira autuação de infração;
II — multa, a ser fixada entre 1 (um) e 5 (cinco) salários mínimos vigentes, considerando-se o porte do estabelecimento e os produtos flagrados no ato da infração.
Parágrafo único. Em caso de reincidência, a penalidade de multa tratada no inciso II será aplicada em dobro.
Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 05 de setembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo:15885

LEI Nº 5.288, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023.
Institui a Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata, Glaucoma e Pterígio, no âmbito do Município de Parauapebas, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica criada a "Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catara-ta, Glaucoma e Pterígio" no âmbito do Município de Parauapebas, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de maio, mês em que é comemorado o dia do Oftalmologista.
Art. 2º Constitui objeto da Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata, Glaucoma e Pterígio, propondo a todos interessados na Saúde ocular de Pa-rauapebas que realizem ações para conscientizar a população quanto aos problemas oculares.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 6 de setembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo:15886

LEI Nº 5.290, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.
Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar a área institucional localizada no Loteamento Nova Carajás II, Etapa V, Avenida Parauapebas, Praça 01, Município de Parauapebas, ao Estado do Pará, para a construção de uma Escola da Rede Estadual de Ensino.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar a doação da área institucional localizada no Loteamento Nova Carajás II, Etapa V, Avenida Parauapebas, Praça 01, Município de Parauapebas, em favor do Estado do Pará.
§ 1º A área a ser doada corresponde a 6.203,89 m² (seis mil duzentos e três metros quadrados e oitenta e nove centímetros quadrados), individualizada no Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano que integra o Anexo Único da presente Lei.
§ 2º A área institucional mencionada no caput deste artigo encontra-se registrada em nome do Município de Parauapebas junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, sob a Matrícula nº 18.912.
Art. 2º A área objeto desta Lei deverá ser utilizada exclusivamente para a construção de uma escola da rede estadual de ensino, na forma do inciso VI, art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 1996.
Art. 3º A autorização de doação de que trata esta Lei ficará automaticamente revogada, revertendo-se a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:
I – o donatário se utilizar do imóvel doado para fins diversos daquele determinado no artigo 2º desta Lei;
II – a construção da unidade escolar não se iniciar em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.
Parágrafo único. Entende-se por efetiva doação a abertura de matrícula, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, da área objeto desta doação, em favor do Estado do Pará.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 11 de setembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL
ANEXO - LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO